

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 3.º
Assunto: Rendimento de atividade silvícola obtido por não residente
Processo: 547/2018, com despacho concordante da Subdiretora Geral do IR, de 20-08-2018

Conteúdo: Pretende a requerente, não residente em território português, obter esclarecimento sobre o enquadramento em sede de IRS da atividade que exerce de silvicultura, que compreende, designadamente a extração de cortiça e madeira, em bruto, sem atividade de transformação, em prédio rústico.

Concretamente solicita o esclarecimento das seguintes questões:

- a) O exercício da atividade silvícola é efetuado através de estabelecimento estável situado em território português?
- b) Caso se confirme a alínea anterior, os rendimentos imputáveis ao estabelecimento estável são tributados à taxa especial aplicada sobre os rendimentos líquidos apurados de acordo com as regras do regime simplificado de tributação?
- c) Ainda caso se confirme a questão formulada na alínea a), a requerente pode beneficiar dos incentivos fiscais à atividade silvícola previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais?
- d) Caso a resposta à alínea a) não se confirme, os rendimentos obtidos decorrentes da sua atividade empresarial não estão sujeitos a IRS por inexistir norma de incidência tributária?
- e) No caso de se entender que a requerente exerce a sua atividade em Portugal na qualidade de não residente sem estabelecimento estável, os rendimentos decorrentes do exercício da atividade silvícola são sujeitos a IRS, e tributados a taxa autónoma de 25% aplicada sobre os rendimentos líquidos determinados de acordo com as regras do regime simplificado de tributação?

I – ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS

1. Após consulta ao sistema informático, verifica-se que a requerente é não residente em território português com residência no Canadá e exerce

a atividade de silvicultura e outras atividades florestais a que corresponde a CAE 02100, estando enquadrada no regime simplificado de tributação em IRS.

2. As pessoas singulares não residentes em território português são tributadas em IRS numa base real ou objetiva, ou seja, o imposto incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Código do IRS.

3. Estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo código que se consideram obtidos em território português os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, esclarecendo o n.º 2 do mesmo artigo que se entende por estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma das atividades previstas no artigo 3.º do Código do IRS.

4. Ora, sendo manifesto que a atividade silvícola é uma atividade comercial e industrial, por força da alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS, os rendimentos decorrentes da mesma são considerados rendimentos empresariais e profissionais, enquadrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS.

5. Por outro lado, o rendimento da atividade de silvicultura proveniente da extração e venda de cortiça e madeira, é imputável a estabelecimento estável em território português, pelo que se encontram reunidas as condições para que os rendimentos sejam considerados obtidos em território português e, desse modo, sujeitos a tributação em sede de IRS, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Código do IRS.

6. Assim, como a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais se faz com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, o rendimento tributável, obtido através da aplicação dos coeficientes referidos no artigo 31.º do Código do IRS, é tributado autonomamente à taxa especial de 25%, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do mesmo código.

7. O benefício previsto no artigo 59.º- D do Estatuto dos Benefícios Fiscais relativo aos incentivos fiscais à atividade silvícola, por força do n.º 1 do

citado artigo, pressupõe o englobamento dos rendimentos para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B, decorrentes de explorações silvícolas plurianuais.

8. Nesta circunstância, sendo a requerente residente no Canadá, não lhe é permitido o englobamento dos rendimentos para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar aos rendimentos da categoria B, pelo que não pode aproveitar do benefício relativo aos incentivos fiscais à atividade silvícola.

Em conclusão:

9. O rendimento obtido pela requerente em território português, proveniente de atividade silvícola, considera-se imputável a estabelecimento estável, sendo determinado com base nas regras decorrentes do regime simplificado de tributação, estando sujeito a tributação, em sede de IRS, à taxa especial de 25%.

10. E, por ser não residente, a requerente não pode aproveitar o benefício relativo aos incentivos fiscais à atividade silvícola previstos no artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo facto de os rendimentos em questão não serem objeto de englobamento, mas antes, tributados autonomamente, à taxa especial antes referida.